



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, DE 2006

Dispõe sobre a elevação da pena prevista no art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que trata da redução a condição análoga à de escravo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149.
Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa, além da pena correspondente à violência.
.....(NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É bem verdade que a Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que prevê o tipo penal de *redução a condição análoga à de escravo*. Além de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, foi acrescentada a

(*) Republicado para sanar duplicidade na publicação da legislação citada

pena de multa, que pode ser cumulada com aquela correspondente à violência, e explicitado o sentido da expressão *condição análoga à de escravo*.

A modificação demonstrou extrema conveniência, considerando que o agente, ao praticar essa conduta típica, visa à obtenção de lucro. De outro lado, não se faz mais necessário o uso, de forma integral, de interpretação analógica, uma vez que o legislador tornou claro o que considera situação análoga à de escravo.

No entanto, a pena de reclusão ainda nos parece módica, tendo em vista a alta reprovabilidade da conduta. Não bastasse isso, vale ressaltar que, a despeito de crescentes esforços para repressão do trabalho escravo no Brasil, estamos distantes de alcançar solução para o problema, sobretudo se considerarmos locais mais afastados dos centros urbanos. Estima-se que oitenta por cento dos casos de trabalho escravo verificam-se no setor pecuário e dezessete por cento na agricultura, segundo dados constantes do Relatório Global/2005, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), intitulado “Uma Aliança Global contra o Trabalho Escravo”.

Acrescente-se que estudo recente do Escritório da OIT no Brasil revelou que existem entre vinte e cinco mil e quarenta mil trabalhadores submetidos à escravidão no país.

Diante desse quadro, acreditamos que a aprovação do presente projeto de lei, com previsão de pena mais severa, constituirá importante avanço na repressão ao trabalho escravo e infantil no país.

Sala da Comissão, 17 de outubro de 2006.

Senadora SERYS SLHESSARENKO

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

Anterioridade da Lei

PARTE GERAL
TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL
(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 1º -

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos torcados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: **(Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)**

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.
(Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

LEI N° 10.803, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003.

Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 18/10/2006.